

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR ESTADO DE SANTA CATARINA.

COOPERATIVA MÃOS QUE LUTAM DE CAÇADOR, inscrita no CNPJ sob o nº 12.463.681/0001-03, com sede na Rua Rosa Dalla Chessa Baú, nº. 89, Centro, Caçador/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **ORLEI TORRES GARCIA**, brasileiro, Casado, portador da Carteira de Identidade RG nº.706302 SSP/SC e CPF nº 148.495.189-15, residente e domiciliado na CDR 418, lote nº.35 (Assentamento Hermínio Gonçalves dos Santos), interior de Caçador/SC, vem, respeitosamente, pelo seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento na Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre procedimentos administrativo para aquisição de alimentos no âmbito do **Programa Nacional de Alimentos Escolar**.

Considerando a resolução de nº 4 de 02 abril de 2015 a importância da intersetorialidade entre educação, saúde, agricultura e desenvolvimento social por meio de políticas, programas, projetos e ações governamentais e não governamentais para a execução do programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da Lei 11.947/09 onde se refere aos item exclusivos para ME ou EPP do Edital do Pregão Presencial nº 130/2018, Processo Licitatório nº 196/2018, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado, por esta municipalidade, o Edital do Pregão Presencial nº 130/2018, Processo Licitatório nº 196/2018, Tipo Menor Preço, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, em 27/11/2018, promovendo a realização do referido certame no dia 29/11/2018, com a abertura dos envelopes a partir das 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, Departamento de Compras e Licitações, situada na Avenida Santa Catarina, 195, Centro, Caçador/SC, tendo o respectivo Pregão o objeto de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO FUTURO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**.



Foi detectada no edital de licitação falha relativa a lei aplicada para aquisição de alimentos para o programa de NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR na qual deveria ser fundamentada pela lei 11.947 de 16/06/2009 e pelas resoluções nº 26 de 17/06/2013, nº 04, de 02/04/2015 e complementada pela resolução CD/FNDE nº18 de 26/09/2018, que dispõe sobre procedimentos administrativos, sobre o atendimento escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

Devendo, portanto, ser reeditado edital com adequações nas Leis em vigor e não por leis pretéritas, utilizada neste processo licitatório, as quais constituem ilegalidade ao utilizá-las, pois os critérios desta modalidade previsto na legislação, tem forma diversa ao processo proposto pela municipalidade neste edital.

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

(...)

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Neste diapasão, a presente propositura está em conformidade com a legislação pátria, devendo ser analisada e julgada conforme critérios técnicos.

DOS REQUERIMENTOS

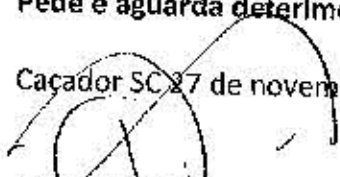
Diante do exposto, requer:

- 1 – O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO em face ao edital publicado.
- 2 – O adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, **conforme legislação pertinente e abordada na presente petição**, sob pena de tomadas das medidas judiciais cabíveis para resolução das questões legais aqui trazidas.



**Nestes Termos
Pede e aguarda deferimento.**

Caçador SC 27 de novembro 2018



**RICARDO PELEGRINELLO
OAB/SC 22.173**